



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

I-000006/DMOP/19 REL_OB_2 03-01-2019

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL
Apresentado à reunião celebrada
em: 18/1/2019

A cdmu aprovou o relatório
final nos termos propostos
(em anexo)

RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

À Reunião.

09/01/2019

Assunto: Corredor Ribeirinho de Carnide – Proc. n.º 30/2018

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 26/10/2018, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirma-se a existência de uma observação (Doc.1) por parte do concorrente Carmo – Estruturas em Madeira, S.A., que se anexa e se reproduz integralmente:

"Ao Júri do Procedimento de Empreitada de Obras Públicas "Corredor Ribeirinho de Carnide - Proc. n.º 30/2018"

PRONÚNCIA EM AUDIÊNCIA PRÉVIA DE RELATÓRIO PRELIMINAR

Carmo - Estruturas em Madeira, SA, tendo sido notificada do relatório preliminar de análise de propostas, nos termos do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), respeitante ao concurso público de empreitada "Corredor Ribeirinho de Carnide - Proc. n.º 30/2018", aberto nos termos do Anúncio de procedimento n.º 7676/2018, publicado no Diário da República, n.º 182, II Série, de 20 de setembro de 2018, vem apresentar a sua pronúncia em audiência prévia nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do CCP, ex vi artigo 147.º do mesmo Código.

A proposta da Concorrente foi, nos termos do referido relatório preliminar, considerada válida e ordenada em 2.º lugar (cf. pág. 2 do relatório preliminar). Em 1.º lugar foi ordenada a proposta da Concorrente Advanced Green - Engenharia Natural e Urbana, Lda. (doravante "Advanced Green").

Contudo, a proposta da Concorrente ordenada em primeiro lugar apresenta um vício insanável que impossibilita a sua admissão no presente procedimento pelo que se requer a sua exclusão nos termos e com os fundamentos que de seguida se apresentam.

a) Da violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos

1. De acordo com a alínea g) do ponto 7.1. do Programa de Concurso, as propostas dos concorrentes devem integrar um "plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º do CCP, quando o caderno de encargos seja integrado por um projecto de execução. O plano de trabalhos a apresentar deve, obrigatoriamente, conter um plano de trabalhos, um plano de equipamentos,



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

um plano de mão-de-obra e um plano de pagamentos, os quais poderão ser apresentados de forma individual, ou integrados num único documento, sob pena de exclusão da proposta”.

2. O Caderno de Encargos integra um projeto de execução nos termos da Cláusula 5.ª, o que confirma a obrigatoriedade do plano de trabalhos.

3. O plano de trabalhos, incluindo todos os planos que os integram, conforme indicado no ponto 1. supra, é pois, para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, um documento exigido pelo programa do procedimento que contém os termos relativos “a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule”.

4. É nos termos precedentes que deve ser analisado o plano de trabalhos apresentado pela Concorrente Advanced Green.

5. Nos termos do n.º 2 da Cláusula 32.ª do Caderno de Encargos, “[o]s pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª.

6. De acordo com a citada cláusula 26.ª “[a]s medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto”, acresce, com grande importância para o presente caso, que “[a]s medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam”.

7. Ora sucede que nos termos do plano de pagamentos da Concorrente Advanced Green, que integra obrigatoriamente o plano de trabalho, como se notou, estão previstos pagamentos idênticos nos seis meses da empreitada, sempre por um valor de €28 567,59.

8. A repartição mensal dos valores a pagamento com valores idênticos levanta dois problemas:

9. Em primeiro lugar, não é coerente com o plano de trabalhos apresentado, verificando-se uma inconsistência absoluta entre o plano de pagamentos e o plano de trabalhos, na medida em que para trabalhos muito distintos em cada mês (cf. Plano de trabalhos apresentado pelo Concorrente Advanced Green) se prevêem sempre pagamentos idênticos em cada mês. Ou seja, o plano de pagamentos não acompanha o plano de trabalhos.

10. Mas, e em segundo lugar, sucede que esta desconformidade entre plano de trabalhos e plano de pagamentos demonstra uma violação das cláusulas 32.ª e 26.ª do Caderno de Encargos, na medida em que torna perceptível que o critério para a determinação dos pagamentos mensais não é aquele que vem previsto na referida cláusula do Caderno de Encargos, a saber, medições mensais a realizar no local da obra.

11. Em bom rigor, de acordo com o plano de pagamentos apresentado pela Concorrente Advanced Green não só não se fica a saber qual o valor que a Concorrente atribui aos trabalhos realizados em cada mês da empreitada, e descritos no plano de trabalhos, como, violado o critério de medição em obra, poderia dar-se o caso de num determinado mês haver pagamentos que não correspondiam à totalidade dos trabalhos realizados.



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

12. Por seu turno esta discrepância entre plano de pagamentos e plano de trabalhos levaria também o contrato a violar complementarmente o Código dos Contratos Públicos, pelo menos por duas razões: i) violação do artigo 392.º; e violação do artigo 292.º.

13. Com efeito, uma vez que os pagamentos não correspondem às medições dos trabalhos efetivamente realizados de acordo com o plano de trabalhos, não é possível cumprir a prescrição do artigo 392.º de que a “liquidação do preço correspond[em] às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências”.

14. Acresce que, como referido, a discrepância podia significar que em alguns meses os pagamentos correspondessem a adiantamentos que não cumprem as exigências do artigo 292.º (cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 22 de Junho de 2007, Processo n.º 1115/16.9BELRA).

15. Assim, de acordo com tudo o que deixamos explicado supra, a Concorrente Advanced Green não apresenta um plano de pagamentos adequado, não só por relativamente ao plano de trabalhos ser desconforme e incoerente, mas por em absoluto não se basear na prescrição legal e procedimental de assentar em medições mensais, 16. Deste modo viola-se a alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, na medida em que a Concorrente Advanced Green não apresenta de modo legalmente correto um documento respeitante a um aspeto fundamental da execução do contrato, que não se encontra submetido à concorrência pelo caderno de encargos e em relação ao qual a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, tal como decorre da alínea g) do ponto 7.1. do Programa de Concurso.

17. Esta manifesta desconformidade do plano de pagamentos com o Código dos Contratos Públicos e com o Caderno de Encargos tem sido entendida pela jurisprudência como causa de exclusão de propostas (cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 16 de março de 2017, Processo n.º 590/16.6BESNT).

18. Em consequência, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, a proposta da Concorrente Advanced Green convoca uma causa de exclusão.

Em conclusão e com todos os fundamentos supra apresentados e desenvolvidos, a Concorrente pronuncia-se contra a admissão da proposta da Concorrente Advanced Green, requerendo a exclusão da mesma e a consequente ordenação da sua proposta em primeiro lugar.”

O documento encontra-se assinado de forma digital, por Artur Jorge de Oliveira Feio.

Do que transparece da observação apresentada, entendeu o Júri solicitar parecer jurídico (Doc.2), parecer esse, que se anexa e se reproduz integralmente:

“Parecer Jurídico

Assunto: Pedido de parecer - audiência prévia apresentada pela Concorrente Carmo – Estruturas em Madeira S.A., no âmbito do procedimento n.º 7676/2018.

Parecer jurídico: Colocado à nossa consideração o teor da audiência prévia apresentada pela concorrente supra identificada no procedimento melhor descrito em “assunto”, cumpre informar nos termos que infra se explanarão.

Vertendo para o teor da pronúncia apresentada pela concorrente resulta em suma, que aquela pugna pela exclusão da concorrente classificada em primeiro lugar, a “Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana Lda.”, argumentado que a



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

proposta desta viola o disposto no art.º 57.º, 1, c) do Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, porque o plano de pagamentos apresentado, que integra obrigatoriamente o plano de trabalho, prevê pagamentos idênticos nos seis meses de empreitada, por um valor de €28.567,59, o que, no entendimento veiculado pela concorrente, não é coerente com o plano de trabalhos apresentado, na medida em que para trabalhos muito distintos em cada mês se prevêem pagamentos idênticos bem como demonstra uma violação das clausulas 32.º e 26.º do caderno de encargos na medida em que demonstra que o critério para a determinação dos pagamentos mensais não é o das medições mensais a realizar no local da obra, invocando o concorrente que existe violação dos art.º 392.º e violação do art.º 292.º.

Principiaremos por analisar a parte final do argumentário expandido pelo concorrente no que tange à violação dos art.º 392.º e art.º 292.º do CCP.

O art.º 292.º do CCP tem a seguinte redacção:

1 - No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pelo contraente público, este pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas quando:

- a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30 do preço contratual; e*
- b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88.º e 90.º*

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de a despesa inerente ao contrato se realizar em mais de um ano económico, o contraente público só pode efetuar adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico no qual são efetuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados atos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados.

3 - Em casos excepcionais, podem ser efetuados adiantamentos sem que estejam reunidas as condições previstas nos números anteriores, mediante decisão fundamentada do órgão competente para autorizar a correspondente despesa.

4 - Em qualquer caso, só são admitidos adiantamentos contratualmente previstos, não podendo as partes, durante a fase de execução contratual, acordar em regime de pagamentos que implique a realização de adiantamentos inicialmente não previstos, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração de tal regime e desde que sejam respeitados os limites previstos no presente Código.

5 - Na falta de estipulação contratual, os adiantamentos são imputados aos pagamentos contratualmente previstos.

6 - Os termos concretos da imputação a que se refere o número anterior, incluindo a aplicação das fórmulas que sejam julgadas relevantes, devem ser fixados no contrato.

O art.º 392.º do CCP estabelece, *expressis verbis* o seguinte:

1 - Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito do respetivo pagamento, no prazo estipulado.

2 - Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.

3 - Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, o dono da obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

Na fundamentação da violação dos citados comandos legais, a exponente refere que a discrepância entre plano de pagamentos e plano de trabalhos *«levaria também o contrato a violar complementarmente o Código dos Contratos Públicos (...) uma vez que os pagamentos não correspondem às medições dos trabalhos realizados de acordo com o plano de trabalhos, não é possível cumprir a prescrição do artigo 392.º de que a liquidação do preço corresponda às quantidades de trabalho medidos sobre as quais não haja divergências»*.

Importa desde já enfatizar que os aludidos normativos se reportam à fase de execução do contrato, e que a concorrente enceta uma argumentação baseada em juízos de prognose e hipotéticos quanto à execução do mesmo.

Não se divisa da análise do plano de pagamentos e do plano de trabalhos a constatação de que o contrato violará os citados comandos legais, porquanto, e não se prefigura possível ao Júri do procedimento, na fase pré-contratual, antever com o mínimo grau de rigor que os pagamentos a efectuar não corresponderão às medições que serão efectuadas dos trabalhos realizados conforme o plano de trabalhos.

Para além do exposto, importa que nos detenhamos na cláusula de exclusão patente na alínea b) do art.º 70.º do CCP, evidenciada pela exponente para fundamentar a exclusão da concorrente “Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana Lda.”.

Nos termos do disposto no art.º 70.º, alínea b) do art.º 70.º do CCP são excluídas as propostas cuja análise revele *«Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º»*;

Analisando o Programa de Concurso da empreitada em apreço verificamos que *«O plano de trabalhos a apresentar deve, obrigatoriamente, conter um plano de trabalhos, um plano de equipamentos, um plano de mão-de-obra e um plano de pagamentos, os quais poderão ser apresentados de forma individual, ou integrados num único documento, sob pena de exclusão da proposta.»*

Conforme resulta da alínea g) do ponto 7.1 do Programa de concurso, o plano de trabalhos, deve respeitar o disposto no art.º 361.º do CCP.

O referido art.º 361.º estabelece que:

1 - *O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.*

2 - *No caso em que o empreiteiro tenha a obrigação contratual de elaborar o programa ou o projeto de execução, o plano de trabalhos compreende as prestações de conceção sob responsabilidade do empreiteiro.*

3 - *O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.º, bem como em caso de prorrogação do prazo de execução, de deteção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos complementares.*

4 - *Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.*

5 - *O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de cinco dias após a notificação*



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

6 - O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

7 - O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.

A exponente enfatiza na sua explanação que o plano de pagamentos da concorrente Advanced Green prevê pagamentos idênticos nos seis meses de empreitada, o que será incoerente com o plano de trabalhos.

Sucedo que, como a própria exponente acaba por reconhecer, contanto que coloca a tónica na propalada incoerência do plano de pagamentos com o plano de trabalhos, a proposta da concorrente foi apresentada com o plano de pagamentos, pelo que, em termos de documentação da proposta nada há a sindicar.

Atendo-nos ao conteúdo da proposta, no conspecto da aventada dissonância entre o plano de trabalhos e o plano de pagamentos, consideramos que não assiste razão à exponente.

Desde logo porque o critério de adjudicação no procedimento em apreço é o mais baixo preço, pelo que, sendo o único aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos prefigura-se como sendo o único atributo da proposta

Para além disso, o caderno de encargos não estabelece quaisquer parâmetros quanto ao plano de pagamentos, apenas indicando que deve ser apresentado um plano de trabalhos, e que o mesmo, nas suas componentes, deve incluir o correspondente plano de pagamentos sem que, contudo, o caderno de encargos densifique a forma que o mesmo deve representar.

Com efeito, pese embora o plano de pagamentos apresentado pelo concorrente tenha inscrito o mesmo montante no que tange ao pagamento mensal: 28 567,59 €, tal não nos parece que, por si só, desemboque na violação do disposto no caderno de encargos ou na lei, pois não resulta do caderno de encargos e/ou do CCP que o plano de pagamentos tenha de obedecer a qualquer critério substantivo no que concerne ao valor mensal, nomeadamente de que o plano de pagamentos tenha obrigatoriamente de contemplar valores diferentes para cada mês de execução do contrato.

Para além disso, o júri do procedimento, no âmbito da análise das propostas em fase pré-contratual, não tem de analisar as mesmas do ponto de vista da apreciação da substancia dos trabalhos, do respectivo valor, e da apreciação da consonância dos trabalhos descritos em cada mês com do preço indicado no plano de pagamento para esses mesmos trabalhos (v.g. o júri do procedimento não tem de conhecer os preços para cada trabalho previsto no plano de trabalhos para um determinado mês e aferir se o valor proposto no plano de pagamentos é ou não adequado e consentâneo com os mesmos).

Acresce ainda que, da representação do plano de pagamentos que consta da proposta, nomeadamente da soma aritmética dos valores parcelares, resulta, a final, um preço global claramente consonante com o preço apresentado pela concorrente.

Sem conceder quanto ao exposto, sempre será de reforçar que, mesmo que se verificasse uma divergência entre a proposta e o caderno de encargos, o que não se concebe, sempre seria de trazer à colação o disposto no art.º 57.º, 1 a) e Anexo I, através do qual o concorrente declara, sob compromisso de honra que submete a proposta às exigências do caderno de encargos e o art.º 96.º, 5 do CCP, que estabelece em caso de divergência, define a prevalência do caderno de encargos sobre a proposta.

E se assim é, importa enfatizar que, conforme resulta claro da conjugação das cláusulas 26.º e 32.º do CCP, em contexto de execução do contrato, os pagamentos a efectuar pelo Dono de Obra, serão determinados “por medições mensais” aos trabalhos efectivamente executados e medidos em auto.

Isto mesmo é defendido por Pedro Costa Gonçalves in Direito dos Contratos Públicos, 2.ª edição – Vol. 1 – 2.ª edição,



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

Almedina, pag. 830, quando refere que «o CCP contém uma regra que tem precisamente o propósito de resolver antinomias ou divergências entre o disposto na proposta e o disposto no caderno de encargos: referimo-nos ao artigo 96.º, n.º 5 que, em caso de divergência, define a prevalência do caderno de encargos sobre a proposta, isto por relação à ordem definida no n.º 2 do mesmo preceito. Neste contexto, afigura-se desproporcionada a sanção de exclusão de uma proposta, especialmente ditada para prevenir um problema que a lei resolve. Julgamos que há razão para convocar aqui o princípio do aproveitamento dos atos jurídicos e “salvar” uma proposta que, afinal, contém uma patologia que não comunicar-se ao contrato.»

Ora, ainda que não se conceda quanto à inexistência de dissonância, porquanto o caderno de encargos não estabelece regras específicas para a representação do plano de pagamentos, nem existe qualquer impedimento a que os valores apresentados no plano de pagamentos sejam consonantes em todos os meses de execução do plano de trabalhos, a verificar-se uma “antinomia” entre o plano de pagamentos e o caderno de encargos, a mesma seria superada pelas regras atinentes ao pagamento estabelecidas no caderno de encargos segundo a qual o Dono de Obra está vinculado ao pagamento da empreitada conforme os autos de medição dos trabalhos efectivamente executados, que serão executados conforme o plano de trabalhos, e a efectuar mensalmente.

Ora, se o concorrente apresentou os valores parcelares no plano de pagamentos em correspondência ao plano de trabalhos, após medição em contexto de obra será aferida a correspondência dos trabalhos executados em cada mês, com o valor previsto para esse mesmo mês, e o Dono de Obra apenas estará vinculado ao pagamento dos trabalhos que, após medição, se verificarem que estão efectivamente executados, sempre até ao limite máximo do valor estabelecido para o mês correspondente, no plano de pagamentos apresentado pela concorrente.

Do exposto, somos a considerar que, em linha da salvaguarda transparência, da igualdade e da concorrência e no respeito pelo único critério de adjudicação submetido à concorrência – o preço, bem como tendo em consideração que, ante a fase pré-contratual em apreço, o júri do procedimento não terá de efectuar um juízo quanto à correspondência dos valores propostos no plano de pagamentos e os trabalhos correspondentes no plano de trabalhos, sendo que o que será pago pelo Dono de Obra serão sempre e apenas os trabalhos que serão efectivamente executados e medidos, conforme resulta do caderno de encargos, não lhe sendo exigível que pague para além do correspondente ao mês respectivo proposto no plano de pagamentos, e considerando que o valor do preço da proposta não sofreu qualquer distorção, consideramos que deverá ser mantida a proposta da concorrente “Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana Lda.”.

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 18 de dezembro de 2018”

Assim, em face do acima referido, delibera o Júri, não dar provimento ao solicitado pelo concorrente Carmo – Estruturas em Madeira, S.A..

2. Nestes termos, propõe-se a exclusão das propostas a seguir mencionadas, com os fundamentos referidos:

- Contec – Construção e Engenharia, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g);

- Construções Vieira Mendes, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com a alínea d) do ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas b), c), d) e f);

3. Propõe-se também, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana, Lda., com proposta no valor de € 171.405,44, mais IVA, com o prazo de execução de 180 dias;

Segunda

Carmo – Estruturas em Madeira, S.A., com proposta no valor de € 178.274,33, mais IVA, com o prazo de execução de 180 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente,

(Artur Jorge Patrício Gaspar – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Abel Fernando de Meneses Moutinho – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Maria da Conceição M. Marques Baptista – Eng.ª)

Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia - Procedimento Proc. n.º 30/2018.

Nº do procedimento:	Proc. n.º 30/2018
Designação:	Corredor Ribeirinho de Carnide - Proc. n.º 30/2018
Data de criação:	24/10/2018 17:29:35
Enviado por:	CARMO ESTRUTURAS EM MADEIRA S A
Destinatário(s):	Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Presidente; Município de Pombal - Vogal; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Vogal
Tipo de Notificação:	Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia relativamente a propostas
Assunto:	Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia - Procedimento Proc. n.º 30/2018.
Anexos:	Pronu?ncia Corredor Ribeirinho_signed.pdf

Notificam-se V.Exas. da Pronúncia em Sede de Audiência Prévia pelo concorrente CARMO ESTRUTURAS EM MADEIRA S A, com o seguinte conteúdo:

Estado Notificação - 03/01/2019 14:17:33

Destinatário	Estado Notificação na Plataforma	Endereço Email	Estado Email
Nuno Mota	Não Lida	nuno.mota@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 24/10/2018 17:34:21
Júlia Paula Póvoa	Não Lida	julia@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 24/10/2018 17:34:18
Dulcília Jordão	Não Lida	dulcilia@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 24/10/2018 17:34:12
Luís Gameiro	Lida	luis@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 24/10/2018 17:34:09
Jorge Sá	Não Lida	jorgesa@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 24/10/2018 17:34:15
Artur Gaspar	Não Lida	artur@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 24/10/2018 17:34:06
Abel Moutinho	Não Lida	abel@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 24/10/2018 17:34:03
Carlos Sousa	Não Lida	csousa@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 24/10/2018 17:34:24
Cristina Marques	Lida	cmarques@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 24/10/2018 17:34:27
Conceição Baptista	Não Lida	cbaptista@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 24/10/2018 17:34:00

Domingos Soares Farinho

Advogado (cédula n.º 19671L) · Doutor em Direito · Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Travessa do Jogo da Bola, 4, 1.º Esq, 1500-368 Lisboa

Ao Júri do Procedimento de Empreitada de Obras Públicas

“Corredor Ribeirinho de Carnide - Proc. n.º 30/20128”

**PRONÚNCIA EM AUDIÊNCIA PRÉVIA DE RELATÓRIO
PRELIMINAR**

Carmo - Estruturas em Madeira, SA, tendo sido notificada do relatório preliminar de análise de propostas, nos termos do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), respeitante ao concurso público de empreitada “Corredor Ribeirinho de Carnide - Proc. n.º 30/20128”, aberto nos termos do Anúncio de procedimento n.º 7676/2018, publicado no Diário da República, n.º 182, II Série, de 20 de setembro de 2018, vem apresentar a sua pronúncia em audiência prévia nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do CCP, *ex vi* artigo 147.º do mesmo Código.

A proposta da Concorrente foi, nos termos do referido relatório preliminar, considerada válida e ordenada em 2.º lugar (cf. pág. 2 do relatório preliminar). Em 1.º lugar foi ordenada a proposta da Concorrente Advanced Green - Engenharia Natural e Urbana, Lda. (doravante “Advanced Green”). Contudo, a proposta da Concorrente ordenada em primeiro lugar apresenta um vício insanável que impossibilita a sua admissão no presente procedimento pelo que se requer a sua exclusão nos termos e com os fundamentos que de seguida se apresentam.

a) Da violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos

1. De acordo com a alínea g) do ponto 7.1. do Programa de Concurso, as propostas dos concorrentes devem integrar um “plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º do CCP, quando o caderno de encargos seja integrado por um projecto de execução. O plano de trabalhos a apresentar deve, obrigatoriamente, conter um plano de trabalhos, um plano de equipamentos, um plano de mão-de-obra e um plano de pagamentos, os quais poderão ser apresentados de forma individual, ou integrados num único documento, sob pena de exclusão da proposta”.

2. O Caderno de Encargos integra um projeto de execução nos termos da Cláusula 5.ª, o que confirma a obrigatoriedade do plano de trabalhos.

3. O plano de trabalhos, incluindo todos os planos que os integram, conforme indicado no ponto 1. *supra*, é pois, para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, um documento exigido pelo programa do procedimento que contém os termos relativos “a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule”.

4. É nos termos precedentes que deve ser analisado o plano de trabalhos apresentado pela Concorrente Advanced Green.

5. Nos termos do n.º 2 da Cláusula 32.º do Caderno de Encargos, “[o]s pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª.

6. De acordo com a citada cláusula 26.º “[a]s medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto”, acresce, com grande importância para o presente caso, que “[a]s medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam”.

7. Ora sucede que nos termos do plano de pagamentos da Concorrente Advanced Green, que integra obrigatoriamente o plano de trabalho, como se notou, estão previstos pagamentos idênticos nos seis meses da empreitada, sempre por um valor de €28 567,59.

8. A repartição mensal dos valores a pagamento com valores idênticos levanta dois problemas:

9. Em primeiro lugar, não é coerente com o plano de trabalhos apresentado, verificando-se uma inconsistência absoluta entre o plano de pagamentos e o plano de trabalhos, na medida em que para trabalhos muito distintos em cada mês (cf. Plano de trabalhos apresentado pelo Concorrente Advanced Green) se prevêem sempre pagamentos idênticos em cada mês. Ou seja, o plano de pagamentos não acompanha o plano de trabalhos.

10. Mas, e em segundo lugar, sucede que esta desconformidade entre plano de trabalhos e plano de pagamentos demonstra uma violação das cláusulas 32.º e 26.º do Caderno de Encargos, na medida em que torna perceptível que o critério para a determinação dos pagamentos mensais não é aquele que vem previsto na referida cláusula do Caderno de Encargos, a saber, medições mensais a realizar no local da obra.

11. Em bom rigor, de acordo com o plano de pagamentos apresentado pela Concorrente Advanced Green não só não se fica a saber qual o valor que a Concorrente atribui aos trabalhos realizados em cada mês da empreitada e descritos no plano de trabalhos, como, violado o critério de medição em obra, poderia dar-se o caso de num determinado mês haver pagamentos que não correspondiam à totalidade dos trabalhos realizados.

12. Por seu turno esta discrepância entre plano de pagamentos e plano de trabalhos levaria também o contrato a violar complementarmente o Código dos Contratos Públicos, pelo menos por duas razões: i) violação do artigo 392.º; e violação do artigo 292.º.

13. Com efeito, uma vez que os pagamentos não correspondem às medições dos trabalhos efetivamente realizados de acordo com o plano de trabalhos, não é possível cumprir a prescrição do artigo 392.º de que a “liquidação do preço correspond[em] às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências”.

14. Acresce que, como referido, a discrepância podia significar que em alguns meses os pagamentos correspondessem a adiantamentos que não cumprem as exigências do artigo 292.º (cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 22 de Junho de 2007, Processo n.º 1115/16.9BELRA).

15. Assim, de acordo com tudo o que deixamos explicado supra, a Concorrente Advanced Green não apresenta um plano de pagamentos adequado, não só por relativamente ao plano de trabalhos ser desconforme e incoerente, mas por em absoluto não se basear na prescrição legal e procedimental de assentar em medições mensais,

16. Deste modo viola-se a alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, na medida em que a Concorrente Advanced Green não apresenta de modo legalmente correto um documento respeitante a um aspeto fundamental da execução do contrato, que não se encontra submetido à concorrência pelo caderno de encargos e em relação ao qual a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, tal como decorre da alínea g) do ponto 7.1. do Programa de Concurso.

17. Esta manifesta desconformidade do plano de pagamentos com o Código dos Contratos Públicos e com o Caderno de Encargos tem sido entendida pela jurisprudência como causa de exclusão de propostas (cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 16 de março de 2017, Processo n.º 590/16.6BESNT).

18. Em consequência, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, a proposta da Concorrente Advanced Green convoca uma causa de exclusão.

Em conclusão e com todos os fundamentos supra apresentados e desenvolvidos, a Concorrente pronuncia-se contra a admissão da proposta da Concorrente Advanced Green, requerendo a exclusão da mesma e a consequente ordenação da sua proposta em primeiro lugar.

**ARTUR JORGE
DE OLIVEIRA
FEIO** Assinado de forma
digital por ARTUR JORGE
DE OLIVEIRA FEIO
Dados: 2018.10.24
16:58:34 +01'00'



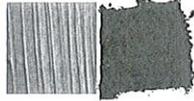
Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Parecer Jurídico

Assunto: Pedido de parecer - audiência prévia apresentada pela Concorrente Carmo – Estruturas em Madeira S.A., no âmbito do procedimento n.º 7676/2018.

Parecer jurídico: Colocado à nossa consideração o teor da audiência prévia apresentada pela concorrente supra identificada no procedimento melhor descrito em “assunto”, cumpre informar nos termos que infra se explanarão.

Vertendo para o teor da pronúncia apresentada pela concorrente resulta em suma, que aquela pugna pela exclusão da concorrente classificada em primeiro lugar, a “Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana Lda.”, argumentado que a proposta desta viola o disposto no art.º 57.º, 1, c) do Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, porque o plano de pagamentos apresentado, que integra obrigatoriamente o plano de trabalho, prevê pagamentos idênticos nos seis meses de empreitada, por um valor de €28.567,59, o que, no entendimento veiculado pela concorrente, não é coerente com o plano de trabalhos apresentado, na medida em que para trabalhos muito distintos em cada mês se prevêem pagamentos idênticos bem como demonstra uma violação das cláusulas 32.º e 26.º do caderno de encargos na medida em que demonstra que o critério para a determinação dos pagamentos mensais não é o das medições mensais a realizar no local da obra, invocando o concorrente que existe violação dos art.º 392.º e violação do art.º 292.º.



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Principiaremos por analisar a parte final do argumentário expandido pelo concorrente no que tange à violação dos art.º 392.º e art.º 292.º do CCP.

O art.º 292.º do CCP tem a seguinte redacção:

1 - No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pelo contraente público, este pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas quando:

a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30 do preço contratual; e

b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88.º e 90.º

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de a despesa inerente ao contrato se realizar em mais de um ano económico, o contraente público só pode efetuar adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico no qual são efetuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados atos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados.

3 - Em casos excecionais, podem ser efetuados adiantamentos sem que estejam reunidas as condições previstas nos números anteriores, mediante decisão fundamentada do órgão competente para autorizar a correspondente despesa.

4 - Em qualquer caso, só são admitidos adiantamentos contratualmente previstos, não podendo as partes, durante a fase de execução contratual, acordar em regime de pagamentos que implique a realização de adiantamentos inicialmente não previstos, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que

Responsabilidade Limitada



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

justifique uma alteração de tal regime e desde que sejam respeitados os limites previstos no presente Código.

5 - Na falta de estipulação contratual, os adiantamentos são imputados aos pagamentos contratualmente previstos.

6 - Os termos concretos da imputação a que se refere o número anterior, incluindo a aplicação das fórmulas que sejam julgadas relevantes, devem ser fixados no contrato.

O art.º 392.º do CCP estabelece, *expressis verbis* o seguinte:

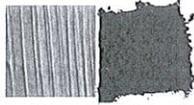
1 - Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito do respetivo pagamento, no prazo estipulado.

2 - Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.

3 - Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, o dono da obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.

Na fundamentação da violação dos citados comandos legais, a exponente refere que a discrepância entre plano de pagamentos e plano de trabalhos *«levaria também o contrato a violar complementarmente o Código dos Contratos Públicos (...) uma vez que os pagamentos não correspondem às medições dos trabalhos realizados de acordo com o plano de trabalhos, não é possível cumprir a prescrição do artigo*

Responsabilidade Limitada



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

392.º de que a liquidação do preço corresponda às quantidades de trabalho medidos sobre as quais não haja divergências».

Importa desde já enfatizar que os aludidos normativos se reportam à fase de execução do contrato, e que a concorrente enceta uma argumentação baseada em juízos de prognose e hipotéticos quanto à execução do mesmo.

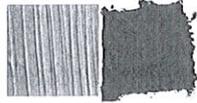
Não se divisa da análise do plano de pagamentos e do plano de trabalhos a constatação de que o contrato violará os citados comandos legais, porquanto, e não se prefigura possível ao Júri do procedimento, na fase pré-contratual, antever com o mínimo grau de rigor que os pagamentos a efectuar não corresponderão às medições que serão efectuadas dos trabalhos realizados conforme o plano de trabalhos.

Para além do exposto, importa que nos detenhamos na cláusula de exclusão patente na alínea b) do art.º 70.º do CCP, evidenciada pela exponente para fundamentar a exclusão da concorrente “Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana Lda.”.

Nos termos do disposto no art.º 70.º, alínea b) do art.º 70.º do CCP são excluídas as propostas cuja análise revele *«Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º;*

Analisando o Programa de Concurso da empreitada em apreço verificamos que *«O plano de trabalhos a apresentar deve, obrigatoriamente, conter um plano de trabalhos, um plano de equipamentos, um plano de mão-de-obra e um plano de pagamentos, os quais poderão ser apresentados de forma individual, ou integrados num único documento, sob pena de exclusão da proposta.»*

Responsabilidade Limitada



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Conforme resulta da alínea g) do ponto 7.1 do Programa de concurso, o plano de trabalhos, deve respeitar o disposto no art.º 361.º do CCP.

O referido art.º 361.º estabelece que:

1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.

2 - No caso em que o empreiteiro tenha a obrigação contratual de elaborar o programa ou o projeto de execução, o plano de trabalhos compreende as prestações de conceção sob responsabilidade do empreiteiro.

3 - O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.º, bem como em caso de prorrogação do prazo de execução, de deteção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos complementares.

4 - Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

5 - O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

6 - O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

7 - O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.

A exponente enfatiza na sua explanação que o plano de pagamentos da concorrente Advanced Green prevê pagamentos idênticos nos seis meses de empreitada, o que será incoerente com o plano de trabalhos.

Sucedendo que, como a própria exponente acaba por reconhecer, contanto que coloca a tónica na propalada incoerência do plano de pagamentos com o plano de trabalhos, a proposta da concorrente foi apresentada com o plano de pagamentos, pelo que, em termos de documentação da proposta nada há a sindicar.

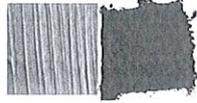
Atendo-nos ao conteúdo da proposta, no conspecto da aventada dissonância entre o plano de trabalhos e o plano de pagamentos, consideramos que não assiste razão à exponente.

Desde logo porque o critério de adjudicação no procedimento em apreço é o mais baixo preço, pelo que, sendo o único aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos prefigura-se como sendo o único atributo da proposta

Para além disso, o caderno de encargos não estabelece quaisquer parâmetros quanto ao plano de pagamentos, apenas indicando que deve ser apresentado um plano de trabalhos, e que o mesmo, nas suas componentes, deve incluir o correspondente plano de pagamentos sem que, contudo, o caderno de encargos densifique a forma que o mesmo deve representar.

Com efeito, pese embora o plano de pagamentos apresentado pelo concorrente tenha inscrito o mesmo montante no que tange ao pagamento mensal: 28 567,59 €, tal não nos parece que, por si só, desemboque na violação do disposto no caderno de encargos ou na lei, pois não resulta do caderno de encargos e/ou do

Responsabilidade Limitada



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

CCP que o plano de pagamentos tenha de obedecer a qualquer critério substantivo no que concerne ao valor mensal, nomeadamente de que o plano de pagamentos tenha obrigatoriamente de contemplar valores diferentes para cada mês de execução do contrato.

Para além disso, o júri do procedimento, no âmbito da análise das propostas em fase pré-contratual, não tem de analisar as mesmas do ponto de vista da apreciação da substancia dos trabalhos, do respectivo valor, e da apreciação da consonância dos trabalhos descritos em cada mês com do preço indicado no plano de pagamento para esses mesmos trabalhos (v.g. o júri do procedimento não tem de conhecer os preços para cada trabalho previsto no plano de trabalhos para um determinado mês e aferir se o valor proposto no plano de pagamentos é ou não adequado e consentâneo com os mesmos).

Acresce ainda que, da representação do plano de pagamentos que consta da proposta, nomeadamente da soma aritmética dos valores parcelares, resulta, a final, um preço global claramente consonante com o preço apresentado pela concorrente.

Sem conceder quanto ao exposto, sempre será de reforçar que, mesmo que se verificasse uma divergência entre a proposta e o caderno de encargos, o que não se concebe, sempre seria de trazer à colação o disposto no art.º 57.º, 1 a) e Anexo I, através do qual o concorrente declara, sob compromisso de honra que submete a proposta às exigências do caderno de encargos e o art.º 96.º, 5 do CCP, que estabelece em caso de divergência, define a prevalência do caderno de encargos sobre a proposta.

E se assim é, importa enfatizar que, conforme resulta claro da conjugação das cláusulas 26.º e 32.º do CCP, em contexto de execução do contrato, os pagamentos a efectuar pelo Dono de Obra, serão determinados “por medições mensais” aos trabalhos efectivamente executados e medidos em auto.

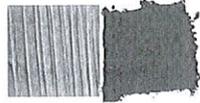


Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Isto mesmo é defendido por Pedro Costa Gonçalves in Direito dos Contratos Públicos, 2.^a edição – Vol. 1 – 2.^a edição, Almedina, pag. 830, quando refere que *«o CCP contém uma regra que tem precisamente o propósito de resolver antinomias ou divergências entre o disposto na proposta e o disposto no caderno de encargos: referimo-nos ao artigo 96.º, n.º 5 que, em caso de divergência, define a prevalência do caderno de encargos sobre a proposta, isto por relação á ordem definida no n.º 2 do mesmo preceito. Neste contexto, afigura-se desproporcionada a sanção de exclusão de uma proposta, especialmente ditada para prevenir um problema que a lei resolve. Julgamos que há razão para convocar aqui o principio do aproveitamento dos atos jurídicos e “salvar” uma proposta que, afinal, contém uma patologia que não comunicar-se ao contrato.»*

Ora, ainda que não se conceda quanto à inexistência de dissonância, porquanto o caderno de encargos não estabelece regras específicas para a representação do plano de pagamentos, nem existe qualquer impedimento a que os valores apresentados no plano de pagamentos sejam consonantes em todos os meses de execução do plano de trabalhos, a verificar-se uma “antinomia” entre o plano de pagamentos e o caderno de encargos, a mesma seria superada pelas regras atinentes ao pagamento estabelecidas no caderno de encargos segundo a qual o Dono de Obra está vinculado ao pagamento da empreitada conforme os autos de medição dos trabalhos efectivamente executados, que serão executados conforme o plano de trabalhos, e a efectuar mensalmente.

Ora, se o concorrente apresentou os valores parcelares no plano de pagamentos em correspondência ao plano de trabalhos, após medição em contexto de obra será aferida a correspondência dos trabalhos executados em cada mês, com o valor previsto para esse mesmo mês, e o Dono de Obra apenas estará vinculado ao pagamento dos trabalhos que, após medição, se verificarem que estão efectivamente



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

executados, sempre até ao limite máximo do valor estabelecido para o mês correspondente, no plano de pagamentos apresentado pela concorrente.

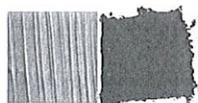
Do exposto, somos a considerar que, em linha da salvaguarda transparência, da igualdade e da concorrência e no respeito pelo único critério de adjudicação submetido á concorrência – o preço, bem como tendo em consideração que, ante a fase pré-contratual em apreço, o júri do procedimento não terá de efectuar um juízo quanto à correspondência dos valores propostos no plano de pagamentos e os trabalhos correspondentes no plano de trabalhos, sendo que o que será pago pelo Dono de Obra serão sempre e apenas os trabalhos que serão efectivamente executados e medidos, conforme resulta do caderno de encargos, não lhe sendo exigível que pague para além do correspondente ao mês respectivo proposto no plano de pagamentos, e considerando que o valor do preço da proposta não sofreu qualquer distorção, consideramos que deverá ser mantida a proposta da concorrente “Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana Lda.”.

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 18 de dezembro de 2018

Teófilo Araújo dos Santos
ADVOGADO
N.º 219752
Tel. 244 819 810 - Fax 244 819 819
Rua de Alcobaça, N.º 9 - 1.º
Apartado 1005 • 2401-801 LEIRIA

Responsabilidade Limitada



Teófilo Araújo dos Santos
A d v o g a d o s

Responsabilidade Limitada

Rua de Alcobaça, n.º 9-1.º • 2401-801 Leiria • Tel.: (+351) 244 819 810 • Fax: (-351) 244 819 819 • email: teofilosantos@teofilosantos.pt



MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0002/CMP/19, celebrada em 18 de Janeiro de 2019 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 2.5.10. Corredor Ribeirinho de Carnide - Proc. n.º 30/2018 - Relatório final

Foi presente à reunião a informação n.º 6/DMOP/19, do Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos, datada de 03/01/2019, que a seguir se transcreve:

"Assunto: Corredor Ribeirinho de Carnide – Proc. n.º 30/2018

1.No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 26/10/2018, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirma-se a existência de uma observação (Doc.1) por parte do concorrente Carmo – Estruturas em Madeira, S.A., que se anexa e se reproduz integralmente:

"Ao Júri do Procedimento de Empreitada de Obras Públicas "Corredor Ribeirinho de Carnide - Proc. n.º 30/20128"

PRONÚNCIA EM AUDIÊNCIA PRÉVIA DE RELATÓRIO PRELIMINAR

Carmo - Estruturas em Madeira, SA, tendo sido notificada do relatório preliminar de análise de propostas, nos termos do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), respeitante ao concurso público de empreitada "Corredor Ribeirinho de Carnide - Proc. n.º 30/20128", aberto nos termos do Anúncio de procedimento n.º 7676/2018, publicado no Diário da República, n.º 182, II Série, de 20 de setembro de 2018, vem apresentar a sua pronúncia em audiência prévia nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do CCP, ex vi artigo 147.º do mesmo Código.

A proposta da Concorrente foi, nos termos do referido relatório preliminar, considerada válida e ordenada em 2.º lugar (cf. pág. 2 do relatório preliminar). Em 1.º lugar foi ordenada a proposta da Concorrente Advanced Green - Engenharia Natural e Urbana, Lda. (doravante "Advanced Green").

Contudo, a proposta da Concorrente ordenada em primeiro lugar apresenta um vício insanável que impossibilita a sua admissão no presente procedimento pelo que se requer a sua exclusão nos termos e com os fundamentos que de seguida se apresentam.

a) Da violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos

1. De acordo com a alínea g) do ponto 7.1. do Programa de Concurso, as propostas dos



MUNICÍPIO DE POMBAL

concorrentes devem integrar um “plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º do CCP, quando o caderno de encargos seja integrado por um projecto de execução. O plano de trabalhos a apresentar deve, obrigatoriamente, conter um plano de trabalhos, um plano de equipamentos,

um plano de mão-de-obra e um plano de pagamentos, os quais poderão ser apresentados de forma individual, ou integrados num único documento, sob pena de exclusão da proposta”.

2. O Caderno de Encargos integra um projeto de execução nos termos da Cláusula 5.ª, o que confirma a obrigatoriedade do plano de trabalhos.

3. O plano de trabalhos, incluindo todos os planos que os integram, conforme indicado no ponto 1. supra, é pois, para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, um documento exigido pelo programa do procedimento que contém os termos relativos “a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule”.

4. É nos termos precedentes que deve ser analisado o plano de trabalhos apresentado pela Concorrente Advanced Green.

5. Nos termos do n.º 2 da Cláusula 32.º do Caderno de Encargos, “[o]s pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª.

6. De acordo com a citada cláusula 26.º “[a]s medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto”, acresce, com grande importância para o presente caso, que “[a]s medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam”.

7. Ora sucede que nos termos do plano de pagamentos da Concorrente Advanced Green, que integra obrigatoriamente o plano de trabalho, como se notou, estão previstos pagamentos idênticos nos seis meses da empreitada, sempre por um valor de €28 567,59.

8. A repartição mensal dos valores a pagamento com valores idênticos levanta dois problemas:

9. Em primeiro lugar, não é coerente com o plano de trabalhos apresentado, verificando-se uma inconsistência absoluta entre o plano de pagamentos e o plano de trabalhos, na medida em que para trabalhos muito distintos em cada mês (cf. Plano de trabalhos apresentado pelo Concorrente Advanced Green) se prevêem sempre pagamentos idênticos em cada mês. Ou seja, o plano de pagamentos não acompanha o plano de trabalhos.

10. Mas, e em segundo lugar, sucede que esta desconformidade entre plano de trabalhos e plano de pagamentos demonstra uma violação das cláusulas 32.º e 26.º do Caderno de Encargos, na medida em que torna perceptível que o critério para a determinação dos pagamentos mensais não é aquele que vem previsto na referida cláusula do Caderno de Encargos, a saber, medições mensais a realizar no local da obra.

11. Em bom rigor, de acordo com o plano de pagamentos apresentado pela Concorrente Advanced Green não só não se fica a saber qual o valor que a Concorrente atribui aos trabalhos realizados em cada mês da empreitada, e descritos no plano de trabalhos, como, violado o critério de medição em obra, poderia dar-se o caso de num determinado mês haver pagamentos que não correspondiam à totalidade dos trabalhos realizados.



MUNICÍPIO DE POMBAL

12. Por seu turno esta discrepância entre plano de pagamentos e plano de trabalhos levaria também o contrato a violar complementarmente o Código dos Contratos Públicos, pelo menos por duas razões: i) violação do artigo 392.º; e violação do artigo 292.º.

13. Com efeito, uma vez que os pagamentos não correspondem às medições dos trabalhos efetivamente realizados de acordo com o plano de trabalhos, não é possível cumprir a prescrição do artigo 392.º de que a “liquidação do preço correspond[er] às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências”.

14. Acresce que, como referido, a discrepância podia significar que em alguns meses os pagamentos correspondessem a adiantamentos que não cumprem as exigências do artigo 292.º (cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 22 de Junho de 2007, Processo n.º 1115/16.9BELRA).

15. Assim, de acordo com tudo o que deixamos explicado supra, a Concorrente Advanced Green não apresenta um plano de pagamentos adequado, não só por relativamente ao plano de trabalhos ser desconforme e incoerente, mas por em absoluto não se basear na prescrição legal e procedimental de assentar em medições mensais, 16. Deste modo viola-se a alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, na medida em que a Concorrente Advanced Green não apresenta de modo legalmente correto um documento respeitante a um aspeto fundamental da execução do contrato, que não se encontra submetido à concorrência pelo caderno de encargos e em relação ao qual a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, tal como decorre da alínea g) do ponto 7.1. do Programa de Concurso.

17. Esta manifesta desconformidade do plano de pagamentos com o Código dos Contratos Públicos e com o Caderno de Encargos tem sido entendida pela jurisprudência como causa de exclusão de propostas (cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 16 de março de 2017, Processo n.º 590/16.6BESNT).

18. Em consequência, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, a proposta da Concorrente Advanced Green convoca uma causa de exclusão.

Em conclusão e com todos os fundamentos supra apresentados e desenvolvidos, a Concorrente pronuncia-se contra a admissão da proposta da Concorrente Advanced Green, requerendo a exclusão da mesma e a consequente ordenação da sua proposta em primeiro lugar.”

O documento encontra-se assinado de forma digital, por Artur Jorge de Oliveira Feio.

Do que transparece da observação apresentada, entendeu o Júri solicitar parecer jurídico (Doc.2), parecer esse, que se anexa e se reproduz integralmente:

“Parecer Jurídico

Assunto: Pedido de parecer - audiência prévia apresentada pela Concorrente Carmo – Estruturas em Madeira S.A., no âmbito do procedimento n.º 7676/2018.

Parecer jurídico: Colocado à nossa consideração o teor da audiência prévia apresentada pela concorrente supra identificada no procedimento melhor descrito em “assunto”, cumpre informar nos termos que infra se explanarão.

Vertendo para o teor da pronúncia apresentada pela concorrente resulta em suma, que aquela pugna pela exclusão da concorrente classificada em primeiro lugar, a “Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana Lda.”, argumentado que a proposta desta viola o



MUNICÍPIO DE POMBAL

disposto no art.º 57.º, 1, c) do Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, porque o plano de pagamentos apresentado, que integra obrigatoriamente o plano de trabalho, prevê pagamentos idênticos nos seis meses de empreitada, por um valor de €28.567,59, o que, no entendimento veiculado pela concorrente, não é coerente com o plano de trabalhos apresentado, na medida em que para trabalhos muito distintos em cada mês se prevêem pagamentos idênticos bem como demonstra uma violação das clausulas 32.º e 26.º do caderno de encargos na medida em que demonstra que o critério para a determinação dos pagamentos mensais não é o das medições mensais a realizar no local da obra, invocando o concorrente que existe violação dos art.º 392.º e violação do art.º 292.º.

Principiaremos por analisar a parte final do argumentário expendido pelo concorrente no que tange à violação dos art.º 392.º e art.º 292.º do CCP.

O art.º 292.º do CCP tem a seguinte redacção:

1 - No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pelo contraente público, este pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas quando:

- a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30 do preço contratual; e*
- b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88.º e 90.º*

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de a despesa inerente ao contrato se realizar em mais de um ano económico, o contraente público só pode efetuar adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico no qual são efetuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados atos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados.

3 - Em casos excepcionais, podem ser efetuados adiantamentos sem que estejam reunidas as condições previstas nos números anteriores, mediante decisão fundamentada do órgão competente para autorizar a correspondente despesa.

4 - Em qualquer caso, só são admitidos adiantamentos contratualmente previstos, não podendo as partes, durante a fase de execução contratual, acordar em regime de pagamentos que implique a realização de adiantamentos inicialmente não previstos, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração de tal regime e desde que sejam respeitados os limites previstos no presente Código.

5 - Na falta de estipulação contratual, os adiantamentos são imputados aos pagamentos contratualmente previstos.

6 - Os termos concretos da imputação a que se refere o número anterior, incluindo a aplicação das fórmulas que sejam julgadas relevantes, devem ser fixados no contrato.

O art.º 392.º do CCP estabelece, expressis verbis o seguinte:

1 - Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito do respetivo pagamento, no prazo estipulado.

2 - Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.



MUNICÍPIO DE POMBAL

3 - Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, o dono da obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.

Na fundamentação da violação dos citados comandos legais, a exponente refere que a discrepância entre plano de pagamentos e plano de trabalhos «levaria também o contrato a violar complementarmente o Código dos Contratos Públicos (...) uma vez que os pagamentos não correspondem às medições dos trabalhos realizados de acordo com o plano de trabalhos, não é possível cumprir a prescrição do artigo 392.º de que a liquidação do preço corresponda às quantidades de trabalho medidos sobre as quais não haja divergências».

Importa desde já enfatizar que os aludidos normativos se reportam à fase de execução do contrato, e que a concorrente enceta uma argumentação baseada em juízos de prognose e hipotéticos quanto à execução do mesmo.

Não se divisa da análise do plano de pagamentos e do plano de trabalhos a constatação de que o contrato violará os citados comandos legais, porquanto, e não se prefigura possível ao Júri do procedimento, na fase pré-contratual, antever com o mínimo grau de rigor que os pagamentos a efectuar não corresponderão às medições que serão efectuadas dos trabalhos realizados conforme o plano de trabalhos.

Para além do exposto, importa que nos detenhamos na cláusula de exclusão patente na alínea b) do art.º 70.º do CCP, evidenciada pela exponente para fundamentar a exclusão da concorrente “Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana Lda.”.

Nos termos do disposto no art.º 70.º, alínea b) do art.º 70.º do CCP são excluídas as propostas cuja análise revele «Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º;

Analizando o Programa de Concurso da empreitada em apreço verificamos que «O plano de trabalhos a apresentar deve, obrigatoriamente, conter um plano de trabalhos, um plano de equipamentos, um plano de mão-de-obra e um plano de pagamentos, os quais poderão ser apresentados de forma individual, ou integrados num único documento, sob pena de exclusão da proposta.»

Conforme resulta da alínea g) do ponto 7.1 do Programa de concurso, o plano de trabalhos, deve respeitar o disposto no art.º 361.º do CCP.

O referido art.º 361.º estabelece que:

1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.

2 - No caso em que o empreiteiro tenha a obrigação contratual de elaborar o programa ou o projeto de execução, o plano de trabalhos compreende as prestações de conceção sob responsabilidade do empreiteiro.

3 - O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.º,



MUNICÍPIO DE POMBAL

bem como em caso de prorrogação do prazo de execução, de deteção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos complementares.

4 - Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

5 - O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

6 - O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

7 - O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.

A exponente enfatiza na sua explanação que o plano de pagamentos da concorrente Advanced Green prevê pagamentos idênticos nos seis meses de empreitada, o que será incoerente com o plano de trabalhos.

Sucedendo que, como a própria exponente acaba por reconhecer, contanto que coloca a tónica na propalada incoerência do plano de pagamentos com o plano de trabalhos, a proposta da concorrente foi apresentada com o plano de pagamentos, pelo que, em termos de documentação da proposta nada há a syndicar.

Atendo-nos ao conteúdo da proposta, no conspecto da aventada dissonância entre o plano de trabalhos e o plano de pagamentos, consideramos que não assiste razão à exponente.

Desde logo porque o critério de adjudicação no procedimento em apreço é o mais baixo preço, pelo que, sendo o único aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos prefigura-se como sendo o único atributo da proposta

Para além disso, o caderno de encargos não estabelece quaisquer parâmetros quanto ao plano de pagamentos, apenas indicando que deve ser apresentado um plano de trabalhos, e que o mesmo, nas suas componentes, deve incluir o correspondente plano de pagamentos sem que, contudo, o caderno de encargos densifique a forma que o mesmo deve representar.

Com efeito, pese embora o plano de pagamentos apresentado pelo concorrente tenha inscrito o mesmo montante no que tange ao pagamento mensal: 28 567,59 €, tal não nos parece que, por si só, desemboque na violação do disposto no caderno de encargos ou na lei, pois não resulta do caderno de encargos e/ou do CCP que o plano de pagamentos tenha de obedecer a qualquer critério substantivo no que concerne ao valor mensal, nomeadamente de que o plano de pagamentos tenha obrigatoriamente de contemplar valores diferentes para cada mês de execução do contrato.

Para além disso, o júri do procedimento, no âmbito da análise das propostas em fase pré-contratual, não tem de analisar as mesmas do ponto de vista da apreciação da substância dos trabalhos, do respectivo valor, e da apreciação da consonância dos trabalhos descritos em cada mês com do preço indicado no plano de pagamento para esses mesmos trabalhos (v.g. o júri do procedimento não tem de conhecer os preços para cada trabalho previsto no plano de trabalhos para um determinado mês e aferir se o valor proposto no plano de pagamentos é ou não adequado e consentâneo com os mesmos).

Acresce ainda que, da representação do plano de pagamentos que consta da proposta, nomeadamente da soma aritmética dos valores parcelares, resulta, a final, um preço global claramente consonante com o preço apresentado pela concorrente.



MUNICÍPIO DE POMBAL

Sem conceder quanto ao exposto, sempre será de reforçar que, mesmo que se verificasse uma divergência entre a proposta e o caderno de encargos, o que não se concebe, sempre seria de trazer à colação o disposto no art.º 57.º, 1 a) e Anexo I, através do qual o concorrente declara, sob compromisso de honra que submete a proposta às exigências do caderno de encargos e o art.º 96.º, 5 do CCP, que estabelece em caso de divergência, define a prevalência do caderno de encargos sobre a proposta.

E se assim é, importa enfatizar que, conforme resulta claro da conjugação das cláusulas 26.º e 32.º do CCP, em contexto de execução do contrato, os pagamentos a efectuar pelo Dono de Obra, serão determinados “por medições mensais” aos trabalhos efectivamente executados e medidos em auto.

Isto mesmo é defendido por Pedro Costa Gonçalves in Direito dos Contratos Públicos, 2.ª edição – Vol. 1 – 2.ª edição, Almedina, pag. 830, quando refere que «o CCP contém uma regra que tem precisamente o propósito de resolver antinomias ou divergências entre o disposto na proposta e o disposto no caderno de encargos: referimo-nos ao artigo 96.º, n.º 5 que, em caso de divergência, define a prevalência do caderno de encargos sobre a proposta, isto por relação á ordem definida no n.º 2 do mesmo preceito. Neste contexto, afigura-se desproporcionada a sanção de exclusão de uma proposta, especialmente ditada para prevenir um problema que a lei resolve. Julgamos que há razão para convocar aqui o principio do aproveitamento dos atos jurídicos e “salvar” uma proposta que, afinal, contém uma patologia que não comunicar-se ao contrato.»

Ora, ainda que não se conceda quanto à inexistência de dissonância, porquanto o caderno de encargos não estabelece regras específicas para a representação do plano de pagamentos, nem existe qualquer impedimento a que os valores apresentados no plano de pagamentos sejam consonantes em todos os meses de execução do plano de trabalhos, a verificar-se uma “antinomia” entre o plano de pagamentos e o caderno de encargos, a mesma seria superada pelas regras atinentes ao pagamento estabelecidas no caderno de encargos segundo a qual o Dono de Obra está vinculado ao pagamento da empreitada conforme os autos de medição dos trabalhos efectivamente executados, que serão executados conforme o plano de trabalhos, e a efectuar mensalmente.

Ora, se o concorrente apresentou os valores parcelares no plano de pagamentos em correspondência ao plano de trabalhos, após medição em contexto de obra será aferida a correspondência dos trabalhos executados em cada mês, com o valor previsto para esse mesmo mês, e o Dono de Obra apenas estará vinculado ao pagamento dos trabalhos que, após medição, se verificarem que estão efectivamente executados, sempre até ao limite máximo do valor estabelecido para o mês correspondente, no plano de pagamentos apresentado pela concorrente.

Do exposto, somos a considerar que, em linha da salvaguarda transparência, da igualdade e da concorrência e no respeito pelo único critério de adjudicação submetido á concorrência – o preço, bem como tendo em consideração que, ante a fase pré-contratual em apreço, o júri do procedimento não terá de efectuar um juízo quanto à correspondência dos valores propostos no plano de pagamentos e os trabalhos correspondentes no plano de trabalhos, sendo que o que será pago pelo Dono de Obra serão sempre e apenas os trabalhos que serão efectivamente executados e medidos, conforme resulta do caderno de encargos, não



MUNICÍPIO DE POMBAL

lhe sendo exigível que pague para além do correspondente ao mês respectivo proposto no plano de pagamentos, e considerando que o valor do preço da proposta não sofreu qualquer distorção, consideramos que deverá ser mantida a proposta da concorrente “Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana Lda.”.

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 18 de dezembro de 2018”

Assim, em face do acima referido, delibera o Júri, não dar provimento ao solicitado pelo concorrente Carmo – Estruturas em Madeira, S.A.

2.Nestes termos, propõe-se a exclusão das propostas a seguir mencionadas, com os fundamentos referidos:

- Contec – Construção e Engenharia, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g);

- Construções Vieira Mendes, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com a alínea d) do ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas b), c), d) e f);

3.Propõe-se também, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

Advanced Green – Engenharia Natural e Urbana, Lda., com proposta no valor de € 171.405,44, mais IVA, com o prazo de execução de 180 dias;

Segunda

Carmo – Estruturas em Madeira, S.A., com proposta no valor de € 178.274,33, mais IVA, com o prazo de execução de 180 dias;

4.Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente,

(Artur Jorge Patrício Gaspar – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Abel Fernando de Meneses Moutinho – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Maria da Conceição M. Marques Baptista – Eng.ª)“

Junto à informação encontram-se o documento 1 e o documento 2, que se dão por integralmente reproduzidos e que ficam arquivados no respetivo serviço.

A Câmara, depois de apreciar a documentação que lhe foi presente, deliberou, por unanimidade:

Primeiro: Aprovar o Relatório Final e, com ele, a exclusão das propostas aí mencionadas, com os fundamentos aí proferidos, bem como todas as propostas admitidas, naquela ordenação;

Segundo: Adjudicar a empreitada em epígrafe, ao concorrente ordenado em primeiro



MUNICÍPIO DE POMBAL

lugar, a empresa Advanced Green - Engenharia Natural e Urbana, Lda., pelo preço de 171.405,44 € (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinco euros e quarenta e quatro cêntimos) mais IVA, e com prazo de execução de 180 dias.

